Lei 3.280, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

"Fica reeditado o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e autoriza o Poder Executivo a conceder a desconto sobre o valor dos débitos tributários inscritos em dívida ativa até o dia 17 de janeiro de 2006 e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica reeditado, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

§1º - O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput.

§2º - A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no caput deste artigo.

§3º - A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 17 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 20% (vinte por cento), para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§1º - O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 07 de abril de 2006. **OBS: Prorrogado por meio dos Decrectos 2.277 (08 de maio) e 2.291, de 08.05.06 (para 09.06.06).**

§2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 07 de abril de 2006, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 07 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para recebimento a vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Nos casos de parcelamento será celebrado um termo de acordo para a formalização do parcelamento, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 15,00 (quinze reais).

Art. 5º - O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.

Art. 6º - Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringem-se à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 7º - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais decorrentes de ações de execução que porventura haja contra o contribuinte, tornando-o isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 8º - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais, ficando isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 9.º - A isenção do pagamento de honorários advocatícios de que trata esta lei se aplica a todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 10 - A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

Art. 11 - A exclusão do PROREFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;

III - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

IV - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento, além de multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), com a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

§2º – A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicará na exclusão do contribuinte optante do programa.

Art.12 – Esta lei não se aplica às pessoas jurídicas que possuem ações de execução fiscal tramitando na Segunda e ou Terceira Instâncias do Poder Judiciário, ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, ou que tramite na Primeira Instância e que já se encontre em sede de embargos à execução.

Art. 13 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 24 de fevereiro de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL